

A eficiência no capitalismo de plataforma: livre competição para excluir?

Guilherme Vieira de Oliveira¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Resumo

Esse trabalho se propõe a analisar, como tema central, a noção de eficiência nas relações de trabalho pautadas pelo fenômeno denominado “capitalismo de plataforma”. Nesse intento, o enfoque analítico está posicionado no contexto de uma sociedade pós-globalizada, hiper conectada, que estimula a competitividade em praticamente todas as suas esferas de poder. Por sua vez, essa sociedade encontra-se amplamente transformada pela inserção dos algoritmos e das plataformas digitais no mundo formal e informal do trabalho. Argumenta-se, em diálogo com outras análises quanto ao tema, que tais práticas fomentam sistemas de exclusão, estabelecendo novas roupagens para um mesmo fim: a precarização das relações laborais e dos direitos humanos fundamentais, por diversos atores sociais. Para corroborar a conclusão acima – mas não esgotá-la –, aproximam-se reflexões interdisciplinares entre o Direito e as Ciências Sociais.

Palavras-chave: Capitalismo de Plataforma; Eficiência; Competição; Direitos Humanos; Precarização do Trabalho.

Introdução: sistemas de competição e de exclusão

“[...] Quando aceitamos a existência de dois sistemas educacionais no país, não estamos cuidando dos filhos dos outros. Nós estamos acostumados que nossos filhos tenham uma boa educação e que os outros que se virem. [...] O nosso cérebro foi feito para fazer transações ganha-perde. Buscamos a namorada mais bonita, o carro mais bonito, a casa mais bonita, ou seja, todos os sistemas de competição são sistemas de exclusão.”

Bernardo Toro (1945), filósofo e educador colombiano, é quem profere a frase acima, durante o TEDx Talks Amazônia, em 2011. O pensador propõe, ao longo de sua palestra, novos elementos e paradigmas éticos em uma sociedade hiper conectada, pós-globalizada e afetada pelas mudanças climáticas, com foco nas necessidades específicas dos países latino-americanos (TEDx Talks, 2011). Essa sociedade, no sentido geral do termo, é baseada em “sistemas de excelência” excludentes, acessíveis a poucos.

¹ Graduando em Direito pela PUC-Rio. Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio (GEP-SIDH / NDH) e pesquisador bolsista (Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do RJ) do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), com o tema “Memória, violência e negação: (re) pensando os direitos humanos em interface com a psicanálise e a literatura”, orientado pelas professoras Andrea Schettini e Maria Izabel Varela (PUC-Rio). Além disso, é também membro do Legalite – Núcleo de Direitos e Novas Tecnologias (PUC-Rio). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/4967038923306088>>.

Toro entende ser necessário estabelecer uma nova forma de enxergar o mundo e as relações sociais construídas nele; ou seja, através de uma cosmovisão que tenha como norte ético a prevalência dos direitos humanos, do altruísmo, da participação social e da institucionalização do cuidado, “o paradigma ético da nova civilização”².

A escolha do autor por esse elemento como central para as suas reflexões não é aleatória, pois as relações humanas têm sido prejudicadas pela ideia de competitividade constante em todas as esferas de poder. E, por óbvio, as relações de trabalho não estão alheias a esse fenômeno global, amplificado pela inserção maciça dos algoritmos e das plataformas digitais no mundo formal e informal do trabalho. Também contribui para tal quadro a flexibilização de direitos sociais, a fim de ampliar a concentração de renda do grande capital industrial (Grohmann, 2020; Casagrande, 2020; Carelli, 2024).

Todas essas relações podem ser inseridas na noção, densamente explorada pelo educador colombiano, das “transações ganha-perde”: benefícios e vantagens exclusivos a certos grupos econômicos, às custas de direitos garantidos a partes significativamente mais vulneráveis da sociedade. A tecnologia aplicada no mundo do trabalho, sobretudo nos *apps*, “promete” acabar com a relação tradicionalmente subordinada entre patrão e empregado, apenas para ocultar tal subordinação sob vias oblíquas, aproveitando-se de vácuos jurídicos e de estratégias discursivas mirabolantes (Souza, 2022).

Portanto, parte-se da reflexão proposta por Toro para analisar o capitalismo de plataforma enquanto um sistema generalizado de competição, que impõe a exclusão e a precarização (econômica, social e subjetiva) dos trabalhadores em plataformas digitais. Por último, a metodologia empregada neste trabalho é a revisão bibliográfica, por meio da qual pretende-se articular diversos aspectos inseridos no tema-chave.

A ideia de eficiência no capitalismo de plataforma

Origem do termo e suas disputas

O termo “capitalismo de plataforma” tem sido usado para definir um modelo de negócios, notadamente centrado em grandes corporações, cujo objetivo é a exploração e a acumulação econômica dos dados pessoais. A mineração desses dados serve para, em sentido amplo, induzir e modelar comportamentos coletivos de consumo.

Os debates em torno do conceito foram amplificados pela publicação do livro *Platform Capitalism*, do autor canadense Nick Srnicek (ainda não publicado no Brasil). O professor do departamento de Humanidades Digitais do King’s College de Londres sustenta que esse modelo de negócios tem ampliado sua incidência em várias esferas de poder, tendo em vista o voraz apetite das empresas globais em identificar, monitorar e extrair dados de potenciais consumidores (Srnicek, 2017, p. 255-256).

Nesse sentido, por estarem inseridas em um modelo de internacionalização do capital e dos mercados financeiros, as plataformas digitais serviriam como mecanismos para extração e uso – não consentido – de dados resultantes de navegação digital. Tais dados, como é de senso comum nos

² As ideias trazidas na conferência TEDx Talks também estão presentes em um artigo do autor, publicado em 2009, com tradução para o português. Para tanto, conferir Toro (2009).

debates sobre regulação das plataformas digitais ao redor do mundo, detém poder econômico e político, cuja total dimensão é incerta.

Tamanha é a relevância desse modelo econômico, em um mundo hiper conectado e pós-globalizado, que tem-se apontado para uma “plataformização” da sociedade, pois tais práticas influenciam estruturas tanto privadas, quanto governamentais. Além disso, autores examinam como comportamentos coletivos de consumo e imaginários culturais são modelados em torno das plataformas digitais (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020).

Poell, Nieborg e Van Dijck notam que a comunidade acadêmica passou a discutir a “plataformização”, nos últimos anos, como um processo amplo, e não somente uma característica integrante do sistema capitalista de mercado. Logo, definem as plataformas como: “[...] infraestruturas digitais (re)programáveis [...] organizadas por meio de coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados.” (p. 04).

Essa conceituação parece complementar a de Srnicek, pois enfatiza a coleta e o processamento de dados pessoais como mecanismos centrais das relações mantidas entre as plataformas digitais e seus potenciais consumidores. Para Zuboff (2019), essa lógica é eminentemente corporativa, pois expande-se sobre várias áreas comerciais e alimenta-se da competitividade do mercado globalizado.

Por sua vez, os tipos e as formas de classificar essas plataformas são variados. É aqui o ponto de maior discordância acadêmica, inclusive entre os autores citados acima. No entanto, este trabalho avalia positivamente a multiplicidade de análises possíveis a respeito da plataformização do trabalho, com vários outros termos podendo ser usados para compreender o mesmo fenômeno (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018).

Também é largamente utilizada a categoria “uberização do trabalho”. Contudo, muito se argumenta que o termo não abarca e poderia invisibilizar a multiplicidade de atividades de trabalho mediadas por plataformas além da Uber (Grohmann, 2020; Kalil, 2021). A conceituação “economia do compartilhamento” abarca o mesmo problema.

Em síntese, este trabalho considera “capitalismo de plataforma” o termo mais abrangente para se discutir o trabalho em plataformas digitais, sem perder de vista marcadores sociais de raça, gênero e território (Grohmann, 2020, p. 113).

Eficiência econômica e dataficação

Conforme analisa Shoshana Zuboff, a mineração de dados pelas *big techs* foram normalizadas ao ponto de não se ter total certeza a respeito de quais dados sensíveis são buscados e armazenados por algoritmos, bem como para onde vão essas informações.

No documentário holandês “O grande roubo de dados”, a professora de Harvard expõe alguns exemplos, como o de um algoritmo que previu a gravidez de uma mulher pela compra de um shampoo neutro, em vez da marca de consumo usual (DE GROTE DATAROOF, 2019). E afirma, categoricamente: as *big techs* fomentam a ignorância coletiva de conhecimento quanto a suas práticas para manter vantagens econômicas.

Exemplo recente do debate sobre o tratamento de dados pessoais é o provocado pelo app “X” (ex-Twitter), que, em sua mais recente atualização, incluiu a possibilidade de todas as postagens, interações e dados dos seus usuários serem coletados para treinar sua nova inteligência artificial, o



“Grok”. O problema dessa funcionalidade, segundo o professor Ronaldo Lemos (FGV-Rio), é que a plataforma configurou a resposta padrão “sim” para todos os usuários, sem consultá-los previamente (Lemos, 2024).

Retomando Zuboff, questiona-se: a dataficação maciça da sociedade está aberta ao controle democrático? Isso porque as empresas utilizam-se de dados humanos como matéria-prima gratuita para prever comportamentos coletivos de consumo, o que, por consequência, gera maior lucro às suas práticas comerciais. Vivemos uma nova ordem econômica: o *capitalismo de vigilância*, cuja fonte de receita é o fornecimento gratuito e compulsório de dados pelos cidadãos (Zuboff, 2019; Braga; Montenegro, 2023).

Simultaneamente, pode-se apontar para um pessimismo generalizado nas novas tecnologias, algo diferente de décadas atrás, quando as mesmas surgiram para o mundo, em empresas sediadas no Vale do Silício. Ao passo em que tudo passa a ser capaz de previsão algorítmica, até que ponto a relação humana com os meios digitais permanece “orgânica”, “neutra”, “segura”, e não social e politicamente condicionada?

Especialistas como o estudioso Evgeny Morozov e o sociólogo Richard Sennett, por exemplo, convergem no sentido de que as promessas iniciais de “abundância digital” e de gratuidade, oferecidas pelas empresas de tecnologia, levaram à “escassez digital”, com a consolidação de oligopólios privados, financiados por dados de usuários em todo o globo. Nessa nova economia digital, o gratuito é uma forma oculta, silenciosa – e, por que não, inovadora – de dominação (Mello, 2023; Zabalbeascoa, 2018).

No fundo, como constata Srnicek (2017, p. 256), quanto mais usuários aderem a determinada plataforma digital, reforça-se a centralidade e a tendência monopolista que esta exerce no mercado. Forma-se, portanto, um ciclo virtuoso entre o valor subjetivo e financeiro da plataforma, fatores esses que estimulam, ao fim e ao cabo, um modelo de sociedade “ganha-perde”, no sentido atribuído por Toro (2009), citado anteriormente.

A descentralização laboral, nesse sentido, une-se à dataficação e à vigilância do capital (*surveillance capitalism*), o que intensifica a competitividade e a precarização no mundo do trabalho, como veremos a seguir.

“Capitalismo de vigilância”, subjetivação e regulação do trabalho digital

A subordinação psicológica do “empreendedor-de-si-mesmo”

No filme “Você Não Estava Aqui” (2019), dirigido pelo cineasta britânico Ken Loach, acompanhamos uma família inglesa endividada no contexto da crise financeira internacional de 2008, e a busca do seu patriarca, Ricky Turner, por um emprego. Ricky não tem qualquer qualificação profissional ou educacional e sua esposa, Abby, trabalha como enfermeira domiciliar; ambos mal encontram tempo para os dois filhos.

A rotina da família Turner muda quando o pai é entrevistado pelo gerente de um depósito, chamado Maloney. Na entrevista, lista tudo o que fez na vida para sustentar a família, menos viver do seguro-desemprego, por “orgulho” pessoal. Essa mentalidade agrada Maloney, que oferece-lhe trabalho como um motorista “autônomo” de entregas. Maloney ressalta, de forma quase pedagógica,

que não será o seu chefe, mas sim um “colaborador” no depósito, e que Ricky pode alugar uma van da empresa ou comprar a sua própria para o trabalho, mas todos os riscos serão “por sua conta”.

Vislumbrando a possibilidade de sanar as dívidas em pelo menos dois anos e a promessa de não se reportar a um chefe pela primeira vez na vida, Ricky aceita a oferta de Maloney. Vende o carro da família para comprar a van, o que gera uma dívida dupla (pela compra do veículo e o seguro do mesmo) e, a partir daí, inicia seu novo ofício.

Não demora muito para que o protagonista encontre uma realidade bem diferente da prometida: trabalha sob constante pressão, registrando quais e quantos pacotes entram e saem da van, por um leitor de códigos. É multado por erros e entregas atrasadas, sem margem para “desculpas”. Sua relação com a família vai de mal a pior: a venda do carro aumenta a jornada de trabalho de Abby, e o filho mais velho se rebela contra os pais.

No final do filme, de volta ao trabalho, Ricky é assaltado com violência quando realizava uma entrega, ficando gravemente ferido. Na sala de espera do hospital, recebe ligações furiosas de seu “colaborador” Maloney: durante o ataque, o leitor de códigos é destruído, o que lhe gera uma nova multa e ainda mais desgaste emocional.

A vida de Ricky Turner é permeada pelo que Souza (2022) e Grohmann (2020), influenciados pelos autores franceses Pierre Dardot e Christian Laval, definem como a “racionalidade neoliberal”. Um sistema ideológico fundado na flexibilização de normas trabalhistas para intensificar o acúmulo de capital, lógica fundada em uma estratégia de gestão do trabalho que estimula uma falsa independência do trabalhador, glorificando a competitividade interpessoal e desprezando programas sociais estatais.

As duas características citadas, segundo Vladimir Safatle (2020) são mobilizadas por discursos psicológicos e morais, que, na visão do autor, estão no cerne do sistema econômico neoliberal vigente. Tal esfera discursiva urge aos indivíduos a assumirem a “responsabilidade” pelas suas vidas sem depender da “proteção paternalista” do Estado, pois é preciso enfrentar os “riscos” da sociedade (Safatle, 2020, p. 13-15).

Ilan Fonseca de Souza (2022) lista várias táticas gerenciais usadas pela empresa Uber para maximizar seus lucros, também presentes em outras plataformas digitais de trabalho. Uma delas é a ocultação da relação de emprego, que será analisada a seguir.

Esse método tem por finalidade camuflar um vínculo jurídico de subordinação (ponto central para classificar uma relação laboral) e promover, como no filme de Ken Loach, uma falsa autonomia do trabalhador perante o ofício realizado. Na pesquisa etnográfica de Souza (2022, p. 11), percebe-se como a Uber é bem sucedida ao vender a ideia de que os motoristas são seus “parceiros” e podem trabalhar sem “hora fixa”.

Esse convencimento ideológico, sobretudo por meios discursivos, é reproduzido ostensivamente no site oficial, nos anúncios e nas peças publicitárias da plataforma, na internet ou em outdoors das grandes cidades, com o endosso de celebridades.

Em verdade, a plataforma captura constantemente a subjetividade e a identidade do trabalhador, moldado para ser um tipo “ideal” de prestador de serviços: que trabalha aos finais de semana, em um carro sempre limpo, em horários com preços dinâmicos, cortês e disponível a aceitar qualquer demanda (Souza, 2022, p. 13-14).

O trabalho digital é apresentado como uma oportunidade irrecusável, tátil, quase proveniente de uma dádiva divina, ocultando a presença de uma demanda empresarial. Os motoristas da Uber são pagos por produtividade, por quilômetros percorridos, e não pelas horas de trabalho, o que traz outra dimensão de suposta autonomia. Mas, ao irem em busca de informações a respeito dos custos reais de suas atividades, não encontram nada além do silêncio (propositivo) ou da indeterminação conceitual da plataforma.

Ordens são definidas como meras “instruções”. Não é feita referência a salários, mas a “renda e ganhos”. A noção de trabalho é substituída por “atividades divertidas”, “inovadoras”. Os contratos são “termos”. A linguagem indeterminada subordina e aliena o pensamento do trabalhador, condicionado a crer, como Ricky Turner, que ainda detém a própria subjetividade no sistema plataformizado (Souza, 2022, p. 19-20).

Debates sobre a judicialização do trabalho em plataformas

Nas palavras de Alain Supiot, o desenvolvimento histórico geral do Direito do Trabalho pode ser resumido ao ato de “[...] reinsserir a dimensão corporal, e, portanto, extrapatrimonial, do trabalho no jogo das categorias do direito das obrigações” (Supiot, 2016, p. 91). Ou seja, priorizar o trabalhador enquanto sujeito de direitos.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, concentrou a expressão máxima dessa mudança. Apesar das várias alterações da Reforma Trabalhista de 2017, a CLT mantém-se como o quadro normativo em relação aos direitos e deveres de empregados e empregadores no país. Nos seus artigos 2º e 3º, caracteriza o vínculo trabalhista em quatro eixos: subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade.³

Além disso, o Art. 2º define como responsabilidade exclusiva do empregador a assunção dos riscos e custos da atividade econômica exercida pelo empregado. Ou seja, é nulo de pleno direito o compartilhamento de riscos da atividade econômica, pois gera um ônus contratual injusto aos trabalhadores, ofendendo o princípio da alteridade.

Analisando a fundo os institutos acima, muitos autores verificam a possibilidade de se enquadrar, nesse regimento jurídico, as atividades de trabalhadores de plataformas digitais (Carelli, 2024; Casagrande, 2020), tendo em vista a “subordinação algorítmica” presente nesse regime laboral, por meio de controles e diretrizes das empresas.

Na jurisprudência nacional, não se chegou ainda a uma convergência total sobre o tema, nem mesmo no Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão máximo da Justiça do Trabalho. No entanto, algumas decisões têm reconhecido o vínculo empregatício de trabalhadores de plataformas digitais⁴, notadamente na 3ª e 8ª Turmas.

Já no Supremo Tribunal Federal (STF), a tese está pendente para julgamento, no Recurso Extraordinário (RE) nº 1446336 (ou Tema nº 1291 de Repercussão Geral). No último mês de

3 “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

4 Em 19 de Dezembro de 2022, por maioria de votos, a 8ª Turma do TST entendeu existir “subordinação algorítmica” entre a empresa Uber e os motoristas vinculados à plataforma, uma vez que os mesmos não controlam os meios da própria produção, o preço da corrida e nem mesmo o percentual do repasse. Além disso, desarticula o argumento de que, supostamente ao escolher os seus horários de conexão no app, o motorista não poderia enquadrar-se em uma relação laboral subordinada e habitual (TST, 2023).

Fevereiro, a questão do vínculo empregatício entre os motoristas de *apps* e a empresa criadora e administradora da plataforma digital foi declarada constitucional e distribuída à relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin.⁵ Porém, tendo em vista que a maioria dos Ministros não têm adotado decisões progressistas em matéria de direitos sociais (Casagrande, 2023), uma decisão inovadora sobre o tema é improvável.

Além disso, várias decisões do Tribunal têm cassado sentenças da Justiça do Trabalho, com base em precedentes controversos, como a licitude de qualquer forma de contratação de mão-de-obra terceirizada (consolidada na ADPF 324⁶ e no Tema 725 da Repercussão Geral⁷). Logo, o cenário não parece muito favorável a teses contrárias.

Conclusão: a importância das Instituições do Direito do Trabalho no combate à servidão contemporânea

Tendo em vista a enorme indeterminação jurídica que abarca o tema do trabalho mediado por plataformas digitais no Brasil, bem como um cenário global que apenas acentua esse sistema socioeconômico, as Instituições do Direito do Trabalho assumem um papel fundamental no combate a novas formas de servidão contemporânea.

Nesse sentido, voltando a análise para o direito brasileiro, instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a própria Justiça do Trabalho são centrais para combater a subordinação algorítmica e a “racionalidade neoliberal”, que buscam renegar direitos sociais em favor de interesses lucrativos alheios ao controle democrático.

Uma forma é intensificar discussões públicas a respeito do tema, o que tem sido frequente na agenda do MPT, em sua função de fiscalizador da legislação trabalhista, pautado pelo interesse público e pela justiça social. Já o seu corpo de procuradores têm se dedicado, também, a produzir e difundir conhecimento na área, como em relatórios, eventos, projetos de pesquisa e na publicação de teses e artigos acadêmicos.

A própria Justiça do Trabalho pode (e deve) se inspirar no exemplo do MPT, ao incentivar a atualização constante de seus magistrados, a coerência interna e externa de seus postulados e um olhar interdisciplinar para o fenômeno do trabalho. Assim, o saber jurídico abre-se para influenciar futuros profissionais e diferentes lentes de análise.

Afinal, como se buscou evidenciar, a plataformização do trabalho foi modelada para ocultar relações laborais, moldar exaustivamente a subjetividade e a personalidade do trabalhador médio, usando-se de subterfúgios linguísticos, para que este acredite ser “seu próprio chefe”, mesmo que vivencie uma servidão moderna.

⁵ No caso em questão, a Uber, que recorreu ao STF de decisão desfavorável do TST.

⁶ No julgamento da ADPF 324, o STF conferiu licitude à contratação de mão-de-obra terceirizada para a prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços. A decisão garante, de acordo com Cássio Casagrande (2023), uma corrente jurisprudencial em que trabalhadores que firmam contratos civis (por exemplo, enquanto pessoa jurídica – PJ – ou associado, cooperado, etc.) não podem mais questionar a validade jurídica de tais pactos na Justiça do Trabalho (STF, 2019a).

⁷ Tese da Repercussão Geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” (STF, 2019b).

Convergem inúmeras interpretações no sentido de identificar o capitalismo de plataforma como uma nova fase dessa ideologia político-econômica. Logo, o presente trabalho conclui não ser possível defender qualquer neutralidade no funcionamento das plataformas digitais, visto que as novas tecnologias são sempre produzidas socialmente, o que envolve a adoção de vieses sociais dominantes (Grohmann, 2020, p. 133).

Cabe ao Direito do Trabalho combater tal quadro por meio de suas Instituições, em oposição à eficiência “ganha-perde”, excludente, do capitalismo de plataforma.

Por último, vale uma pequena homenagem a Luiz Werneck Vianna (1938-2024), sociólogo, escritor e professor da PUC-Rio, que, em texto anterior a seu falecimento no início deste ano, reflete sobre a necessidade de se valorizar os direitos sociais:

“[...] A valorização do trabalho e do trabalhador depende igualmente de uma cultura que atente para essa dimensão chave no mundo contemporâneo, contemplando em sua reflexão e na sua percepção sociológica do mundo os problemas e os impasses com que ela se defronta na cena contemporânea [...]” (Vianna, 2023, n.p.)

Referências

Jurisprudência e legislação

BRASIL. *Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de Maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 324/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julg. em 30/08/2018, DJe 06/09/2019a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725 – Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa*. Relator: Min. Luiz Fux. *Leading Case*: RE 958252/MG, Tribunal Pleno, julg. em 30/08/2018, DJe 13/09/2019b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RRAg – 100853-94.2019.5.01.0067*. Relator: Min. Agra Belmonte, 8ª Turma, julg. em 19/12/2022, DJe 03/02/2023. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=207344&anoInt=2022&qtdAcesso=28354457>>.

Artigos, livros e outros

BRAGA, A.; MONTENEGRO, C. Plataformas, neoliberalismo e o ativismo dos bots: o legislativo e a sociedade a reboque da desinformação. *Intercom – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, São Paulo, v. 46, e2023130, p. 01-15, 2023.

CARELLI, R. de L. Regulamentação do trabalho em plataformas: o Brasil na contramão da civilização. *Revista Jurídica del Trabajo*, v. 05, n. 13, p. 197-207, 2024.

- CARELLI, R. de L.; ANDRADE, M. S. de. Sujeição e servidão no trabalho em plataformas digitais de transporte: um estudo de caso no Rio de Janeiro. *Caderno CRH*, Salvador, v. 35, p. 01-16, e022042, 2022.
- CASAGRANDE, C. CLT facultativa: dez perguntas para Gilmar Mendes e Roberto Barroso. *JOTA*, Colunas, O Mundo Fora dos Autos, 23 de Outubro de 2023.
- CASAGRANDE, C. O direito do trabalho dos Flintstones aos Jetsons e o caso Amazon. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, a. IX, n. 86, p. 143-151, 2020.
- GROHMANN, R. Plataformização do trabalho: entre a dataficação, a financeirização e a racionalidade neoliberal. *Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura*, v. 22, n. 1, p. 106–122, 2020.
- KALIL, R. Capitalismo de plataforma: o conceito que melhor explica as relações de trabalho digitais. *Carta Capital*, Opinião, 26 de Outubro de 2021.
- LEMOS, R. *Post*. 26 de Julho de 2024. Twitter/X: @lemons_ronaldo. Disponível em: <https://x.com/lemons_ronaldo/status/1816796084976459834>.
- MELLO, P. C. Não basta regular, é preciso ter infraestrutura digital pública, diz especialista. *Folha de S. Paulo*, 27 de Agosto de 2023.
- OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. de L.; CASAGRANDE, C. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. 1. ed. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.
- POELL, T.; NIEBORG, D.; VAN DIJCK, J. Plataformização. *Revista Fronteiras – estudos midiáticos*, Trad. de Rafael Grohmann, v. 22, n. 1, p. 02-10, 2020.
- SAFATLE, V. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAAFLE, V.; SILVA JÚNIOR, N. da.; DUNKER, C. (coords.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- SOUZA, I. F. de. Na pista com a Uber: uma etnografia. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 2, p. 01-28, 2022.
- SRNICEK, N. The challenges of platform capitalism: Understanding the logic of a new business model. *Juncture*, v. 23, p. 254-257, 2017.
- SUPIOT, A. *Crítica do direito do trabalho*. Trad. de António Monteiro Fernandes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.
- TORO, B. *O cuidado: o paradigma ético da nova civilização*. Elementos para uma nova cosmovisão. Bogotá, 2009.
- VIANNA, L. W. Acertado o passado, falta o futuro. *IHU Online*, 09 de Janeiro de 2023.
- ZABALBEASCOA, A. Richard Sennett: “O gratuito significa sempre uma forma de dominação”. *El País Brasil*, Sociologia, 19 de Agosto de 2018.
- ZUBOFF, S. Um capitalismo de vigilância. *Le Monde Diplomatique Brasil*, edição 138, 03 de Janeiro de 2019.



Filmografia e videografia

DE GROTE DATAROOFF. Direção de Roland Duong. Produção de Marie Schutgens. Holanda: Emissora VPRO. *YouTube*, 27 de Outubro de 2019 (49 min.). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hIXhnWUmMvw>>.

TEDx TALKS. Coragem para pedir ajuda: Bernardo Toro no TEDxAmazônia. *YouTube*, 10 de maio de 2011 (11 min. e 17 segs.). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7oUUTuOx3eU>>.

VOCÊ NÃO ESTAVA AQUI. Direção de Ken Loach. Produção de Rebecca O'Brien. Roteiro de Ken Loach, Paul Laverty. Reino Unido, 2019 (100 min.).